



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.508-B, DE 2013 (Do Sr. Dimas Fabiano)

Que dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos em clínicas, hospitais e centros de saúde públicos e privados em todo território nacional, por 120 minutos para embarque, desembarque, visitação de pacientes, acompanhantes e demais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. PAULO WAGNER); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 01/09/2022 para inclusão de apensados (3)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 5671/16, 1235/20 e 2340/22

Projeto de Lei nº de 2013

(Dep. Dimas Fabiano)

Que dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos em clínicas, hospitais e centros de saúde públicos e privados em todo território nacional, por 120 minutos para embarque, desembarque, visitação de pacientes, acompanhantes e demais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- Nos hospitais, clínicas e centros de saúde públicos e privados em todo o território nacional, será gratuito, por 120 (cento e vinte) minutos, o uso do estacionamento para embarque, desembarque acomodação, visitação de pacientes, acompanhantes e socorro de pacientes em casos de urgência e emergência devidamente comprovados.

Parágrafo Único- Será permitida a cobrança do tempo de uso do estacionamento que exceder o previsto no Caput deste Artigo 1º, de acordo com a tabela de preços utilizadas pelo hospital centro de saúde ou clínicas.

Art.2º- Os hospitais, clínicas e centros de saúde a que se refere o Art. 1º divulgarão o conteúdo desta lei em cartazes que serão expostos nas suas dependências, em locais visíveis.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação

Justificativa:

Tendo em vista os valores abusivos cobrados pelos fornecedores de serviços de estacionamento em todo o nosso país principalmente quanto aos usuários da saúde, este presente Projeto de Lei visa ajustar as quantias cobradas para quem necessita do espaço para melhor atender a quem esta precisando de auxilio, conforto e ajuda.

Além disto, os hospitais privados estão com uma imensa capacidade de atendimento e muitas vezes não realizam consultas ou procedimentos rápidos, no entanto os estacionamentos que prestam o serviço para os hospitais, clinicas etc cobram custos exorbitantes por hora por uma vaga de veículo. Tendo em vista o grande aglomerado de veículos e a falta de estacionamentos públicos, o consumidor brasileiro se vê a mercê dos donos dos estacionamentos que chegam a cobrar 15 reais a hora, por uma vaga. É uma pratica abusiva, este valor não é cobrado em lugar nenhum do mundo. E o pior os hospitais informam que nada podem fazer porque o serviço é terceirizado e a cobrança é obrigatória.

Vejamos sobre colegas: “Uma pessoa está internada em um hospital, se ela tiver um plano de saúde, menos pior, mas se não um plano ou qualquer tipo de convênio a situação é ainda mais drástica. Além de custear as despesas da internação a família se vê obrigada a pagar por dia, valores exorbitantes para estarem no convívio do enfermo.”

No entanto deste Projeto de Lei, tem como objetivo proporcionar a gratuidade nas duas primeiras horas de permanência no estacionamento, e não a extinção do pagamento para as horas excedentes. Vamos garantir a quem esta necessitando de apoio e conforto em momentos tão difíceis um convívio maior com a família com preços mais justos e condizentes com a nossa realidade, sem exploração e falta de bom senso. Sem mais para o momento conto com apreciação e deliberação dos nobres colegas parlamentares pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em de 2013.

Dimas Fabiano

Dep. Federal PP/MG

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.508, de 2013

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos em clínicas, hospitais e centros de saúde público e privados em todo território nacional, por 120 minutos para embarque, desembarque, visitação de pacientes, acompanhantes e demais.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado PAULO WAGNER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.508, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Dimas Fabiano, determina a gratuidade, por 120 minutos, do uso dos estacionamentos de hospitais, clínicas e centros de saúde públicos e privados para embarque, desembarque, acomodação, visitação de pacientes, acompanhantes e socorro de pacientes em casos de urgência e emergência devidamente comprovados.

Também determina a divulgação da norma acima mencionada, por meio de cartazes, em locais visíveis de hospitais, clínicas e centros de saúde.

Na justificação apresentada, o Autor considera abusiva a cobrança de serviço de estacionamento em clínicas, hospitais e centros de saúde. Conclui ser necessária a edição da norma ora proposta, em benefício de pessoas que precisam de estacionamento para melhor atender pacientes internados.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, que se reveste de interesse social.

Nossas metrópoles apresentam trânsito congestionado e falta de estacionamentos públicos. Em consequência, expandiu-se o fornecimento do serviço de estacionamento privado, que cobra elevadas tarifas de seus usuários.

Entre estes, destacamos os acompanhantes de pacientes internados em clínicas e hospitais que se defrontam com a cobrança de elevadas tarifas pelo serviço privado de estacionamento, que normalmente é terceirizado.

Neste contexto, nada mais justo que os referidos usuários passem a contar com a gratuidade do serviço de estacionamento em clínicas, hospitais e centros de saúde.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.508, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014

Deputado Paulo Wagner
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.508/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner, contra o voto do Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Iracema Portella, José Carlos Vieira, Lauriete, Márcio Marinho, Paulo Wagner, Reguffe, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Weliton Prado, Carlos Brandão, Eros Biondini, Júlio Delgado e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente em Exercício

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.508, DE 2013

Que dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos em clínicas, hospitais e centros de saúde públicos e privados em todo território nacional, por 120 minutos para embarque, desembarque, visitação de pacientes, acompanhantes e demais.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.508, de 2013, do Sr. Dimas Fabiano, que “*dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos em clínicas, hospitais e centros de saúde públicos e privados em todo território nacional, por 120 minutos para embarque, desembarque, visitação de pacientes, acompanhantes e demais*”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição fora analisada pela de Defesa do Consumidor, onde recebeu parecer pela aprovação. Neste momento vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição pretende que seja garantido acesso gratuito a estacionamentos em clínicas, hospitais e centros de saúde públicos ou privados em todo território nacional, por 120 (cento e vinte minutos), e somente após o decurso do referido prazo seja possível a cobrança por tempo de uso.

Ocorre que, apesar de ser louvável a intenção do autor, não há como prosperar. A cobrança em estacionamentos privados, ou seja, cuja propriedade do terreno seja de pessoa física ou jurídica e não do Estado é um ato garantido constitucionalmente, pois diz respeito à destinação e exploração de bem privado.

Apesar de concordarmos que o trânsito em nosso país está caótico obrigar que o uso das referidas áreas seja gratuito não solucionará a questão. O correto é o Estado, responsável pelo bem estar da sociedade, proporcione condições de transporte público descente de forma a evitar o uso de automóveis.

Ademais, em relação aos estacionamentos em locais públicos não há que se falar em cobrança de taxas e sim de exiguidade de vagas para todos os veículos. Há estabelecimentos que utilizam área pública de forma regular, com o devido recolhimento de impostos e taxas, mas também lhes é de direito dispor da forma como exigirá contraprestação dos usuários.

Ora, a imposição pretendida violaria a ordem econômica nacional no momento em que o Estado interferiria diretamente no direito de propriedade, uso e exploração dos referidos estacionamentos.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.508, de 2013.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Solidariedade/SE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.508/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Laercio Oliveira, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.671, DE 2016 (Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em hospitais, clínicas e centros de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6508/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em hospitais, clínicas e centros de saúde.

Art. 2º Não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de pacientes ou de acompanhantes, usuários diretos dos serviços prestados por hospitais, clínicas e centros de saúde, seja de caráter

público ou particular, ainda que por serviço terceirizado, quando o paciente estiver internado ou exposto a atendimento ou procedimento de longa duração.

Parágrafo único – A gratuidade do estacionamento para acompanhantes será observada somente quando o paciente ou usuário direto do serviço de saúde estiver sendo conduzido pelo mesmo em seu veículo ou, em caso de internação com acompanhamento, mediante a devida identificação fornecida pelo estabelecimento para tanto.

Art. 3º A gratuidade de estacionamento fica limitada ao período de atendimento ao paciente ou do acompanhamento por internação, com tolerância de 30 (trinta) minutos após o período de acompanhamento ou atendimento para se iniciar a cobrança pelo estacionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é conceber gratuidade no estacionamento de hospitais ou estabelecimentos correlatos para aqueles que, por estar a padecer de alguma moléstia, necessitam de atendimento prolongado, bem como para os que acompanham o enfermo quando são submetidos à internação.

Isto porque, na medida em que a Constituição Federal brasileira retoma as promessas não cumpridas do Estado de bem-estar Social (*Welfare State*), torna-se necessário empreender os esforços na consecução de tal ideal. A exigência de políticas públicas e prestações sociais efetivas determina ao Estado, além de planejamento, a intervenção em setores específicos da sociedade.

A questão social é a que vai delimitar os traços característicos do Estado de bem-estar Social, com temas relacionados direta ou indiretamente ao processo produtivo, como relações de trabalho, previdência, saneamento, saúde, educação etc. (STRECK; MORAIS, MORAIS, José Luiz Bolzan de. Ciência política e teoria do estado. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006).

O Estado, então, deve passar a intervir na ordem econômica e social, a fim de tentar promover a igualdade em seu sentido material. Suas prestações passam a

ser encaradas como um direito, uma conquista da cidadania, não mais como mera caridade (*apud* STRECK; MORAIS, 2006).

Sem entrar em detalhes sobre a experiência constitucional brasileira, o que importa dizer é que, no Brasil, não obstante a existência de documentos que delinearam os traços do constitucionalismo social, o “*Welfare State*” encontra-se, ainda, carente de implementação. Para Bonavides, o Estado Social:

“em razão de abalos ideológicos e pressões não menos graves de interesses contraditórios ou hostis, conducentes a enfraquecer a eficácia e a juridicidade dos direitos sociais na esfera objetiva das concretizações, tem permanecido na maior parte de seus postulados constitucionais uma simples utopia.” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

No Brasil, a despeito de não ter havido, de fato, um Estado de bem-estar, a Constituição Federal de 1988 resgata seus ideais, mormente no que concerne às prestações sociais. É cediço, no entanto, que há um grande déficit em matéria de efetividade dos direitos fundamentais de segunda dimensão, o que exige do Estado ainda mais direcionamento em suas políticas, de modo a promover a consecução dos objetivos e princípios constitucionais (art. 1º e 3º).

Segundo Wilensky, “*a essência do Estado do Bem-Estar Social reside na proteção oferecida pelo governo na forma de padrões mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação e educação, assegurados a todos os cidadãos como um direito político, não como caridade*” (PIMENTA DE FARIA, Carlos Aurélio. *Uma Genealogia das Teorias e Modelos do Estado de Bem-Estar Social*. BIB nº 46, 1998. p. 39). Não é somente um Estado assistencialista, mas sim um Estado de participação ativa nos problemas e questões sociais, bem como intervenções econômicas, a fim de combater desemprego, inflação, promover a melhoria de qualidade de vida de modo geral, como promoção social.

Nesta toada, esta proposição concebe a gratuidade de estacionamento para o paciente e seu acompanhante, porquanto amolda-se numa problemática social, o fato de serem compelidos a arcar com uma onerosidade a mais quando se encontram numa situação delicada em buscar da efetividade do direito à saúde nos

hospitais e clínicas e centros de saúde. Mormente quanto a um meio de permanência no recinto durante o tratamento médico.

O direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. *In verbis:*

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Tal preceito é complementado pela lei 8.080/90, em seu artigo 2º: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

A Lei Fundamental não faz qualquer distinção no que tange ao direito à saúde, englobando expressamente o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, nos âmbitos individual e genérico. Segue-se as linhas traçadas pela Organização Mundial de Saúde, segundo a qual, a saúde se caracteriza como o completo bem-estar físico e mental da sociedade e não apenas como a ausência de doenças.

André da Silva Ordacgy leciona que:

“é ‘‘inquestionável que esse direito à saúde deve ser entendido em sentido amplo, não se restringindo apenas aos casos de risco à vida ou de grave lesão à higidez física ou mental, mas deve abranger também a hipótese de se assegurar um mínimo de dignidade e bem-estar ao paciente’’. (ORDACGY, André da Silva. A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão .2010).

O Estado tem o dever de assegurar efetivamente o direito à saúde a todos os cidadãos, como corolário da própria garantia do direito à vida. A Constituição Federal, em seus dispostos, garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assegurando, portanto, a sua proteção nas órbitas genérica e individual.

Neste prisma que se amolda a propositura em tela no viés de garantir um direito a satisfazer o mandado fundamental à saúde por guarnecer o bem-estar do paciente

e daquele que está por acompanhá-lo durante o tratamento, pois é evidente que mitigar uma onerosidade a mais na vida de quem necessita de tratamento trará reflexos em sua recuperação.

Ademais, tem-se que esta propositura se coaduna com a função social da propriedade, tendo em vista que de acordo com a Constituição Federal, a propriedade atenderá a sua função social (artigo 5º, XXIII), o que se dá com a observância dos interesses da coletividade e à proteção do meio ambiente, não sendo possível que a propriedade privada, sob o argumento de possuir a dupla natureza de direito fundamental e de elemento da ordem econômica, prepondere, de forma prejudicial, sob os interesses socioambientais (MACHADO, Hébia Luiza. Função socioambiental: solução - ambiente ecologicamente preservado. MPMG Jurídico, 2008).

Como consequência, verifica-se que a legitimidade do exercício do direito de propriedade se relaciona intimamente com o atendimento dos interesses sociais, tal qual operar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde.

A propriedade, na condição de direito fundamental, está elencada como princípio da ordem constitucional econômica, tendo em vista estar fortemente relacionada à satisfação das necessidades humanas primárias. Com efeito, conforme leciona Edson Luiz Peters, o direito de propriedade é condição sem a qual não se garante o direito maior à vida (2006, p. 125). Neste diapasão, se a finalidade da ordem econômica consiste em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, não se pode olvidar propriedade, que garanta ao indivíduo o poder de uso e gozo sobre os bens de produção e consumo.

O desenvolvimento das atividades econômicas, portanto, necessita da utilização de bens de produção privados, os quais, no entanto, não poderão ser utilizados para fins meramente particulares. Devem, em verdade, atender ao interesse público, de forma a propiciar existência digna a todos, conforme ordenado pela Constituição Federal, para tanto, “buscando um equilíbrio entre o lucro privado e o proveito social” (DERANI, Cristiane. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 27. 2002. p. 238).

Assim, sobretudo, por se tratarem os hospitais e estabelecimentos congêneres, de bens afetos à manutenção da vida humana, depreende-se que esses bens devem ser de acesso o mais facilitado possível aos indivíduos que deles necessitam para assegurar seu direito fundamental à saúde, o que justifica, pois, “*a intervenção do Estado no domínio da sua distribuição, de modo a propiciar a realização ampla de sua função social*” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 789). Em outras palavras, justamente a maior utilidade à coletividade, enseja a intervenção na propriedade, missão para qual o Poder Público pode se valer da aplicação do princípio da função social da propriedade.

Senhores parlamentares, esse é mais um caso em que urge a necessidade de atuação deste nobre parlamento, razão por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua modificação, aprovando a proposta.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

**ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação immediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (*[\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.864, de 24/9/2013\)](#)*)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.235, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o tempo mínimo gratuito de permanecia nos estacionamentos de hospitais, clinicas e centros de saúde localizados em todo territorio nacional para veiculos oficiais, tipo ambulância, que conduzem pacientes, pertencentes aos Estados, Municipios e Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6508/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a gratuidade de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos de permanência nos estacionamentos, próprios ou terceirizados, de hospitais, clínicas e centros de saúde localizados em todo territorio nacional, públicos ou privados, para veículos dos

Estados, Municípios e Distrito Federal, que conduzam pacientes.

Art. 2º A gratuidade de estacionamento fica limitada ao período necessário para embarque e desembarque de pacientes ou do acompanhamento para internação.

Art. 3º Decorrido o tempo de 60 (sessenta) minutos, fica permitida ao estabelecimento a cobrança pela permanência no estacionamento do veículo referido no art. 1.o desta Lei.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo poder executivo, para sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é conceder gratuidade para veículos das prefeituras municipais, estados e o Distrito Federal, que conduzem pacientes para consultas em hospitais ou estabelecimentos correlatos que, haja vista que o sistema de saúde vigente obriga o deslocamento de pacientes para os grandes centros em busca de um atendimento médico mais qualificado.

Os motoristas que conduzem os pacientes aos hospitais têm relatado que, muitas vezes, não basta deixar os pacientes na porta dos hospitais. Tem ocasiões que o paciente necessita acompanhamento para localizar o seu atendimento e esse procedimento requer um tempo a mais para a sua efetivação.

Outra realidade são os pacientes com mobilidade reduzida ou que dão entrada no pronto-atendimento de urgência ou emergência, em que a tolerância mínima de meia hora nos estacionamentos permite que sejam tomadas as providências necessárias e, a partir daí, escolher ficar ou não com o carro no estacionamento.

É sabido que o estacionamento é uma atividade comercial, mas hospitais são prestadores de serviço, muitas vezes emergenciais, e os motoristas não devem ficar reféns de pagamento, inclusive levando em conta o momento social e econômico que o país atravessa.

Desta forma, sabedores da situação da saúde em nosso Estado, cada vez mais acionada nos grandes centros, nada mais justo que possamos definir em Lei um tempo de permanência nos estacionamentos que possibilitem um melhor atendimento aos pacientes, tranquilizando os motoristas nessa nobre atividade.

Dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março 2020.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

PROJETO DE LEI N.º 2.340, DE 2022

(Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas para utilização de estacionamento nos estabelecimentos prestadores de serviços públicos de saúde e regulamenta a cobrança em estabelecimentos privados prestadores de serviços de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6508/2013.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas para utilização de estacionamento nos estabelecimentos prestadores de serviços públicos de saúde e regulamenta a cobrança em estabelecimentos privados prestadores de serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É vedada a cobrança de tarifas para utilização do estacionamento para veículos de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços públicos de saúde em hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, e estabelecimentos congêneres.

§ 1º Para a comprovação da gratuidade, o condutor deverá apresentar ao responsável pelo estacionamento a comprovação dos casos descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º A previsão do *caput* deste artigo deverá observar o término do prazo de validade dos contratos de concessão dos serviços de exploração de estacionamento nos estabelecimentos públicos.

Art. 2º Os prestadores de serviços de saúde privados em hospitais, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, laboratórios, e estabelecimentos congêneres, deverão cobrar do consumidor valores fracionados de acordo com o tempo de permanência do cliente no local.

§ 1º Em casos de atendimentos de urgência e emergência, será garantida tolerância de 60 (sessenta) minutos após o período de atendimento ou acompanhamento para se iniciar a cobrança pelo estacionamento.

§ 2º Para cada hora subsequente, o valor cobrado não deverá exceder 30% do valor pago pela primeira hora.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei deverão manter exposto, em local visível e de fácil acesso, o conteúdo e o número desta Lei.

Art. 5º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao infrator:

I – multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no ano anterior;



II – multa em dobro em caso reincidência, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º As multas de que trata este artigo deverão ser destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intensidade do fluxo de tráfego de automóveis nas cidades brasileiras e a consequente redução dos espaços de estacionamentos constitui verdadeiro problema na política de mobilidade urbana em todo o Brasil. Em decorrência dessa realidade, a adoção de práticas de cobrança de vagas de estacionamentos expandiu-se para diversos setores comerciais, bancários, educacionais e até mesmo nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, sejam públicos ou privados.

Diante dessa realidade, é inegável que os estacionamentos estão inseridos no atual sistema da mobilidade urbana e, por essa razão, é necessário que haja normas claras para o exercício desse direito dos condutores, especialmente os usuários de serviços públicos médico-hospitalares que, cotidianamente, encontram dificuldades para o mero acesso aos estabelecimentos de saúde, causados, sobretudo, pela cobrança abusiva de tarifas de estacionamento.

O objetivo do presente Projeto de Lei é estabelecer a vedação da cobrança de valores para o uso de estacionamentos em hospitais públicos, tendo em vista que se trata de um direito de o usuário ter acesso ao uso desses serviços de forma ampla e irrestrita, pois a saúde é direito fundamental, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Nos estabelecimentos privados, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da exploração da propriedade privada, a cobrança poderá ser efetuada, desde que observados o princípio da proteção do consumidor. Dessa forma, a proposição estabelece o prazo mínimo para a permanência gratuita em casos de urgência e emergência, bem como limita a cobrança das horas subsequentes ao valor máximo de 30% pagos pago pela primeira hora.

Essa medida pretende evitar que sejam efetuadas cobranças abusivas, aproveitando-se da situação de fragilidade dos pacientes e de seus acompanhantes, tendo em vista o estado de saúde dos usuários, para impingir-lhes preços manifestamente desproporcionais, principalmente naqueles casos em que o usuário padece de moléstia que necessita de atendimento prologando, bem como aos que acompanham o enfermo quando são submetidos à internação.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei, considerando a função social da propriedade e a necessidade de dar maior conforto e garantir adequada prestação dos serviços de saúde, que inclui o acesso aos



estabelecimentos. É necessário que o tema seja regulamentado, pois, são serviços relacionados à manutenção da vida humana e, portanto, depreende-se que esses bens devem ser de acesso o mais facilitado possível aos indivíduos que deles necessitam.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

**Deputado JOCEVAL RODRIGUES
CIDADANIA/BA**



* C D 2 2 5 2 7 4 4 5 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joceval Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225274450400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)
- V - por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)
- VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)
- VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)
- VIII – ao patrimônio público e social. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO